



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

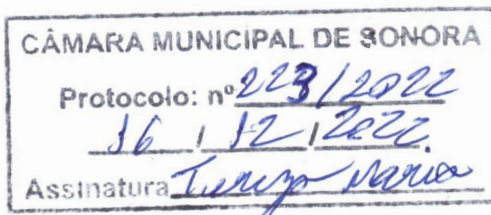
MENSAGEM Nº 534

Sonora-MS, 16 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,

Encaminhamento



É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 94, que "ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 153/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Durante a reunião que aprovou o projeto que deu origem à Lei Complementar n.º 153/2022, os nobres vereadores apontaram a necessidade de retirar a limitação do tratamento social diferenciado à rede monofásica.

O município analisando a questão, em atenção aos argumentos levantados, verificou que realmente era desnecessária tal condicionante e, no mesmo ato, assumiu o compromisso com os vereadores para apresentar a alteração excluindo a mesma.

Nesse objetivo, encaminhamos o presente Projeto de Lei complementar para a votação e aprovação pelos ilustres pares que compõem essa Egrégia Casa de Leis para análise, em **regime especial de urgência**, nos termos do artigo 196, §2º², do regimento interno, haja vista a necessidade de repasses de recursos ainda no mês de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2022.12.16 11:54:15 -04'00'

² Art. 196 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade.

(...)

§2º - Concedida a urgência especial para Projeto ainda sem Parecer, **será feito o levantamento da Sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o Projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 94

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

**"ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR
153/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 5º, §1º, III da Lei Complementar 153 de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º ...

§1º...

...

III - Consumidor de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;

Art. 2º. O artigo 5º, §2º, III da Lei Complementar 153 de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º ...

...

III - Consumidor de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;

...

Art. 3º. O artigo 5º, §3º, IV da Lei Complementar 153 de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º ...

...

IV - Consumidor de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2022.12.16 11:54:30 -04'00'

Av. Edson Aparecido Fernandes de Campos, 750 – Centro – Sonora – MS
Fone: 067-3254-1127



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 153

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Revoga o Capítulo IX e respectivos artigos da LC 024/2006, dando nova regulamentação à Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no município de Sonora – MS, em atenção ao artigo 35 da Lei Federal 11.445/2007 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam definidas as novas regras sobre a cobrança da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento, Destinação e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos - S, instituída neste município pela lei 024/2006, que terá como fato gerador passa a ser a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equiparados, de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição no Município.

§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares são aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas ou a eles equiparáveis.

§ 2º Incluem-se na classificação de resíduos sólidos domiciliares aqueles gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que apresentem características (volume, composição e peso) equiparadas aos resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas, conforme parâmetros a serem oportunamente regulados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 2º O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades geradoras, definidas como: unidade imobiliária ou economia de qualquer categoria de uso, edificadas ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver a disponibilidade dos serviços a que se refere a taxa.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo

Art. 3º A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e a viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equiparáveis, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

(CONágua), para efeito do cálculo, mediante a comprovação da atividade desenvolvida, devidamente atestada pelo Poder Público.

§ 16. A cobrança diversa do valor pré-fixado de consumo médio de água (CONágua), indicado nos §§ 14 e 15, estará diretamente condicionado ao requerimento anual prévio e específico das **unidades geradoras residenciais e unidades geradoras comerciais ativas**, no qual deverão ser apresentados todos os documentos comprobatórios da sua situação, na forma do preceituados nesta lei e demais regulamentações correlatas.

§ 17. A inobservância dos §§ 15 e 16 ensejará no lançamento regular do tributo através da regra geral especificada no *caput*, para o exercício subsequente.

§ 18. Os imóveis localizados na área urbana que estejam ligadas à rede pública de água e comprovem exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, conforme estabelecido pela Lei Complementar n. 104/2018, terá seu fator de Categoria de Uso (FU), substituído pelo de 0,500, constante no ANEXO ÚNICO, quando do cálculo previsto no art. 4º desta Lei.

§ 19. Os grandes geradores estão sujeitos a preço público, proporcionalmente ao uso, para a prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparado, devendo o valor arrecadado anualmente ser descontado dos usuários no ano subsequente de cobrança.

§ 20. Não incidir-se-á a soma de COFAT para aquelas unidades geradoras cujo $P_{\text{resíduos}}$ for igual a 0,00 (zero).

§ 21. Para aquelas unidades geradoras não contempladas por nenhum Perfil Socioeconômico (PS) "Social de baixa renda" ou os previstos pelos arts 5º ou 6º, terão como fator de ponderação o valor de 1,00 (um), denominado para "Normal" conforme expresso no ANEXO ÚNICO.

§ 22. Nos casos de cadastramento de novas unidades geradoras de resíduos sólidos no âmbito do cadastro do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, cobrar-se-á a TRS equivalente ao calculado para 08 m³ (oito metros cúbicos).

§ 23. A partir do momento que as unidades geradoras elencadas §22 apresentarem medições de consumo por ao menos 3(três) meses consecutivos, a cobrança da TRS passará a seguir regra geral exposta nesta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

CAPÍTULO III

Da Hipótese de Taxa Social na TRS

Art. 5º A benesse da taxa social, aqui compreendida pelo desconto de 62,25%, quando do cálculo da TRS, previsto no art. 4º desta Lei, será concedida em favor das unidades geradoras que comprovem:

§ 1º O atendimento cumulativo das seguintes condicionantes:

I - Unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;

II - Comprovar renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário mínimo;

III - Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;

IV - Estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

§ 2º O contribuinte ser idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, e que atenda as seguintes condicionantes:

I - Unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

- II - Comprovar renda familiar menor ou igual a 2 (dois) salários mínimos;
- III - Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;
- IV - Estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

§ 3º O contribuinte ser portador de deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Na avaliação dos elementos probatórios da condição de vulnerabilidade, será necessário o atendimento cumulativo das seguintes condicionantes:

- I – Unidade Geradora de resíduos classificadas como unifamiliar;
- II - Comprovar renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;
- III - Comprovar deficiência, mediante a apresentação de laudo médico e/ou Laudo de Invalidez do INSS;
- IV - Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;
- V - Estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

§ 4º Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se enquadrar nas condições determinadas nos parágrafos anteriores deverá comprovar, anualmente, todo o exposto mediante cadastro a ser feito junto à secretaria responsável pela assistência social. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter a obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.

CAPÍTULO IV

Da Isenção quanto à TRS

Art. 6º São isentas do pagamento da TRS as unidades geradoras de resíduos sólidos residenciais cujos moradores comprovem possuir renda equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Parágrafo Único. A isenção do pagamento da TRS de que trata o *caput* não exime as unidades geradoras de resíduos sólidos de qualquer das responsabilidades que lhes caibam com relação ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfurocortantes, nos termos definidos em legislação federal, estadual e municipal pertinente a matéria, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelo Município.

Art. 7º A concessão da benesse da isenção estará condicionada a apresentação anual de requerimento prévio e específico do contribuinte, no qual deverão ser apresentados todos os documentos comprobatórios da situação equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do preceituados nesta lei e demais regulamentações correlatas.

§ 1º A inobservância do parágrafo anterior ensejará a perda circunstancial do direito à isenção, para o exercício subsequente, o que culminará no regular lançamento do tributo.

§ 2º Incidirá a isenção sobre o valor da TRS calculada para a unidade geradora de resíduos sólidos que comprovar o atendimento descrito no *caput* deste artigo.”

CAPÍTULO V

Do Lançamento e do Pagamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER N.º 104/2.022 **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2022**

EMENTA: *Altera o Art. 5º da lei Complementar n.º 153, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.*

I DO RELATÓRIO

O Prefeito Municipal que este subscreve, atendendo as diretrizes previstas nos artigos Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise ao Projeto de Lei Complementar 94/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem a relatar o que segue. O Projeto de Lei em análise foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 16 de dezembro de 2022.

Após a leitura em plenário, encaminhou-se o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto aos aspectos de legislação, justiça e redação final, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

II DA ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, a qual visa retirada a limitação do tratamento social diferenciado à rede monofásica.

Conforme Mensagem n.º 534/2022, tal proposição tem por objetivo compromisso fixado anteriormente em reunião que aprovou a Lei Complementar 153/2022, haja vista foi verificado sendo desnecessário tal condicionante.

III DO VOTO

No que tange aos aspectos desta comissão analisar, informo, de início, que quanto a iniciativa, o Projeto está corretamente proposto, uma vez que partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Logo, no que tange à propositura de Lei Complementar, verifica-se, da mesma forma, que devidamente correta, uma vez que cabe à tal regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Primeiramente, busca-se com o presente projeto de lei, a alteração do Código Tributário Municipal, para que se altere o Art. 5º da lei Complementar nº 153/2022, retirando a limitação do tratamento social diferenciado à rede monofásica. Assim, o que se verifica com o presente projeto de lei é para devida correção de lei aprovada recentemente, sendo que a necessidade de sua alteração foi verificada em reunião de aprovação, com o compromisso de envio imediato de projeto de lei complementar, sendo assim feito.

Por todo o exposto, tenho que a referida propositura está apta quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, em que pese inócua, razão pela qual **opino pela aptidão da presente propositura**, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

É o que tenho a manifestar.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que sinteticamente assim dispõe "*Altera a Lei Complementar n.º 116, de 16 de dezembro de 2019, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências*", resolve exarar parecer **favorável e opino pela regular tramitação do Projeto de Lei**, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.

É esse o parecer da presente Comissão.



Ver. Francisco Deuzimar Lima

Presidente

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2022



Ver. Laudir Abreu da Rosa Junior

Relator



Ver. Jansen Peixoto Barbosa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 94/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2022

EMENTA: Altera o Art. 5º da lei Complementar n.º 153, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

I DO RELATÓRIO

O Prefeito Municipal que este subscreve, atendendo as diretrizes previstas nos artigos Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise ao Projeto de Lei Complementar 94/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem a relatar o que segue. O Projeto de Lei em análise foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 16 de dezembro de 2022.

Após a leitura em plenário, encaminhou-se o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto aos aspectos de legislação, justiça e redação final, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

II DA ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, a qual visa retirada a limitação do tratamento social diferenciado à rede monofásica.

Conforme Mensagem n.º 534/2022, tal proposição tem por objetivo compromisso fixado anteriormente em reunião que aprovou a Lei Complementar 153/2022, haja vista foi verificado sendo desnecessário o condicionante.

III DO VOTO

No que tange aos aspectos desta comissão analisar, informo, de início, que quanto a iniciativa, o Projeto está corretamente proposto, uma vez que partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Logo, no que tange à propositura de Lei Complementar, verifica-se, da mesma forma, que devidamente correta, uma vez que cabe à tal regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Primeiramente, busca-se com o presente projeto de lei, a alteração do Código Tributário Municipal, para que se altere o Art. 5º da lei Complementar nº 153/2022, retirando a limitação do tratamento social diferenciado à rede monofásica. Assim, o que se verifica com o presente projeto de lei é para devida correção de lei aprovada.

recentemente, sendo que a necessidade de sua alteração foi verificada em reunião de aprovação, com compromisso de envio imediato de projeto de lei complementar, sendo assim feito.

Por todo o exposto, tenho que a referida proposição está apta quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, em que pese inócua, razão pela qual **opino pela aptidão da presente proposição**, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

É o que tenho a manifestar.

A Comissão de Orçamento e Finanças, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que sinteticamente assim dispõe "Altera a Lei Complementar n.º 116, de 16 de dezembro de 2019, que estabelece o Código Tributário do Município e consolida a Legislação Tributária e dá outras providências", resolve exarar parecer **favorável** e **opina pela regular tramitação do Projeto de Lei**, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2022

Douglas Brasileiro da Silva
CPF: 032.518.661-84

Ver. Douglas Brasileiro da Silva

Relator

Ver. Arnaldo Pereira de Souza

Presidente


Ver. Joaquim Cassiano Teixeira

Membro